



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 009/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que “Autoriza a Concessão de Transporte Público Gratuito” .

A proposição foi protocolada no dia 12/02/2019, lida na 6ª Sessão Ordinária realizada em 07/03/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmº Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento para análise e oferecimento de parecer.

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei recebeu parecer nº 015/2019, pela Aprovação em reunião extraordinária realizada em 03/04/2019.

Este é o Relatório.

**PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto “Autorizar a Concessão de Transporte Público Gratuito” .

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa autorizar a Concessão de Transporte Público Gratuito, justifica o executivo entre outras, por meio de sua Mensagem nº 005/2019 que:

“Temos a grata satisfação de encaminhar, em regime de urgência, a essa Egrégia Casa de Lei, o incluso Projeto de Lei que “Autoriza a concessão de transporte intermunicipal gratuito.”



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Atualmente o distrito de Praia Grande encontra-se , de certo modo, isolado das demais unidades territoriais urbanas do município. Mesmo havendo percurso asfaltado (ES-261) de 38km (trinta e oito quilômetros), de boa qualidade, não há transporte público coletivo disponível. Desse modo, quando o morador de Praia Grande, desprovido de veículo próprio, precisa chegar à sede do município, ou vice-versa, é preciso tomar 03 (três) conduções, perfazendo 63km (sessenta e três quilômetros), a um custo aproximado de R\$20,80 (ida e volta).

Esse distanciamento imposto pela falta de transporte público coletivo na ES-261, gera perdas financeiras ao comércio local, visto que muitos moradores do distrito de Praia Grande concentram suas compras no município vizinho, pela facilidade de acesso, bem como o comércio e as atividades econômicas ligadas ao turismo em Praia Grande ficam prejudicadas, pelo fato dos moradores da Sede e de Timbuí, terem mais facilidade em acessar aos balneários da Serra e de Aracruz.

A integração via transporte público gratuito também proporcionará o aumento da sensação de pertencimento de Praia Grande ao município de Fundão, visto possibilitar maior entrelaçamento cultural do povo fundãoense.

Pelo exposto, contamos com o apoio nos nobres Pares para aprovação da matéria em epígrafe.”

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal, e 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

*“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:*

*I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;*



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*II - a apresentação de contas do Município;*

*III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;*

*IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;*

*V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.*

*§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.*

*§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.”*

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

*“Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*



## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

**§ 1º** - *Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

**§ 2º** - *A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

**§ 3º** - *Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

**§ 4º** - *As normas do caput constituem condição prévia para:*

*I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*

*II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. ”*

O Poder Executivo Municipal não apresentou impacto econômico e financeiro.



### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para concessão de Transporte Público Gratuito pelo Poder Executivo Municipal.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 009/2019, e sugere aos seus doutos Membros a adoção do seguinte parecer:



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 009/2019**

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 009/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que “Autoriza a Concessão de Transporte Público Gratuito” .

Palácio Henrique Broseghini, em 03 de abril de 2019.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Elielton Rocha Nascimento

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO

Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga

\_\_\_\_\_  
MEMBRO

Vilcimar Correa

\_\_\_\_\_  
RELATOR

Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga